



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 620
Rub.:

PROCESSO Nº : 5718-5/2012
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM
RECORRENTE : CLEBER GONÇALVES DE SOUZA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – RECURSO ORDINÁRIO

PARECER Nº 3066/2013

Recurso Ordinário. Câmara Municipal de Novo São Joaquim. Manifesta-se pela retificação parcial do Parecer nº 1571/2013.

Trata-se de retorno dos autos que contêm recurso ordinário apresentado nas contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Novo São Joaquim, exercício 2011, após retificação de contagem de prazo em certidão expedida pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno à fl. 617.

O Ministério Público de Contas, apresentou manifestação por meio do Parecer nº 1571/2013 às fls. 594/607, no qual opinou, preliminarmente, pela intempestividade do recurso interposto.

A certidão de fl. 617 retificou a data final para a interposição do recurso considerando o dia 27.11.2012, tal contagem foi feita nos moldes da Lei



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 621
Rub.:

Complementar nº 475/2012, a qual institui o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e altera a Lei Complementar nº 269/2007.

O art. 4º da referida Lei considera como data da publicação o 1º dia útil seguinte ao da divulgação da informação naquele Diário instituído.

Sendo assim, tendo em vista a postagem do recurso em 26.11.2012, o *Parquet* de Contas, em consonância com a Secretaria Geral do Pleno, retifica o contagem do prazo recursal, e consigna pela tempestividade do recurso ordinário.

Pelo exposto, no uso de suas atribuições institucionais, o **Ministério Público de Contas**, **retifica parcialmente o Parecer nº 1517/2013** às fls. 594/607, **afastando a preliminar de intempestividade** e, portanto, opina pelo conhecimento do recurso ordinário. Contudo, **mantém seu entendimentos quanto ao mérito**, no sentido de que as razões postas pelo recorrente não merecem prosperar e, conseqüentemente, o recurso ordinário deve ser improvido, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 292/2012 que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Novo São Joaquim, exercício 2011, sob a gestão do Sr. Cleber Gonçalves de Souza.

É o Parecer.

Ministério Público de contas, Cuiabá/MT, 10 de maio de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
PROCURADOR DE CONTAS